



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71010179901 (Nº CNJ: 0034540-49.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. SITE FALSO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO CONSTANDO NOME DIVERSO DO VERDADEIRO BENEFICIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71010179901 (Nº CNJ: 0034540-49.2021.8.21.9000)

COMARCA DE MONTENEGRO

RECORRENTE

BANCO -----

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. GIULIANO VIERO GIULIATO E DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT.**

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2021.

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71010179901 (Nº CNJ: 0034540-49.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, em que o autor postulou a condenação do banco réu à restituição de valor pago por produto adquirido pela internet, pois foi vítima de golpe.

Contestado e instruído o feito, sobreveio sentença improcedente.

Recorreu o autor, pugnando pela reforma da decisão.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

VOTOS

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL (RELATOR)

Relatou o autor que realizou a compra de um refrigerador por meio da internet em 31.10.2019, pelo valor de R\$1.299,97. Alegou que o produto não foi entregue e que teria sido vítima de golpe.

Incontroverso que o autor foi vítima de uma fraude perpetrada no ambiente virtual. Já é de conhecimento público e notório que eventuais propagandas veiculadas no *facebook* ou por e-mail dirigido aos consumidores e que redirecionam o usuário para outro site, ainda mais com ofertas imperdíveis e irreais, são indícios mais do que suficientes de que se trata de um golpe.

Neste caso, quem deve provar minimamente que a compra se deu no site legítimo da empresa vendedora é o consumidor, e isso não estava fora de seu alcance. Ora, decorre da experiência comum que para ultimar uma compra em qualquer site de vendas precisa-se, imediatamente, de confirmação no próprio site da fornecedora. Tal confirmação não foi demonstrada.

2021/CÍVEL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71010179901 (Nº CNJ: 0034540-49.2021.8.21.9000)

No caso concreto, o consumidor não provou que a sua compra foi confirmada a partir do site verdadeiro da ré, que lhe possibilitaria a emissão de boleto legítimo e correspondente à aquisição do produto.

É consabido que existem inúmeras fraudes cometidas na internet. Quem se aventura nas compras *online*, deve minimamente se acautelar. Um dos métodos mais conhecidos para cometer o ilícito é por meio do envio de ofertas aos consumidores por email. Esse e-mail contém um *link* supostamente ligado ao site da empresa vendedora do produto. O mesmo ocorre com os anúncios publicados em redes sociais, os quais também direcionam o consumidor para o site onde será cometida a fraude. Não é preciso dizer que o site é falso, e é confeccionado por um criminoso para que se pareça, em tudo, com o site legítimo da empresa. O incauto consumidor então é levado a efetuar uma compra (*que não existe juridicamente, pois não contém o elemento subjetivo – a vontade – da vendedora*) mediante o pagamento de um valor que, quase sempre, é convidativo.

Outro forte indício da ocorrência de fraude é o valor atribuído ao bem no anúncio, que parece ter sido o caso, pois uma pesquisa do mesmo produto já revela diferença considerável de valores. Tal desproporcionalidade deveria servir como alerta ao consumidor para a possibilidade de fraude.

Conclui-se, assim, que não há responsabilidade objetiva da instituição financeira, pois o boleto informa beneficiário diverso do verdadeiro destinatário do pagamento (fl.18). Ainda, a numeração do código de barras diverge do “nosso número” informado no documento, bem como não há prova de que foi emitido a partir do site do Banco -----.

Diante de tais considerações, deve ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso.

Vencida, arcará a parte recorrente com os ônus sucumbenciais, com honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, em face da AJG (fl. 101).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71010179901 (Nº CNJ: 0034540-49.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

DR. GIULIANO VIERO GIULIATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO - Presidente - Recurso Inominado nº 71010179901, Comarca de Montenegro: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL ADJUNTO MONTENEGRO - Comarca de Montenegro